



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01401/08

Objeto: PCA - Sec.Obras e Serviços Urbanos-C.Grande-2.005

Relator: Cons.Arnóbio Alves Viana

Interessado: Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 02/01 a 17/09/2.004) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 18/09/2.004)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EX- SECRETÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SR. FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ E DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO - EXERCÍCIO DE 2.004. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00892/2.010

RELATÓRIO:

O Relator adotou como relatório o Parecer escrito do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Geral dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho, constante destes autos às fls. 477/478, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Secretário Francinaldo de Oliveira Queiroz.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 106/107). Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01401/08

Em seguida, após analisar as defesas apresentadas, o Órgão Auditor desta Corte apresentou relatórios, fls. 121/122 e 474/476, constatando que permaneceu sem justificativa e/ou regularização a seguinte irregularidade:

- Contratação de "empresa fantasma", qual seja, a Somar Construtora Ltda, além da não localização desta pela Auditoria quando da inspeção *in loco*, posto que o endereço cadastrado na Receita Federal é residencial.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. A partir dessas premissas, passo a analisar a irregularidade constatada pelo Órgão Auditor.

Quanto à situação cadastral da firma Somar Construtora Ltda, não foi levantado pela Auditoria a incompatibilidade dos preços ou possíveis danos ao Erário.

Dessa forma, não estando evidenciada tal conduta pelo ordenador de despesas e ante a ausência de má-fé e prejuízos ao erário, pela relevação da multa a ser eventualmente cominada ao ordenador de despesas, sem prejuízo de recomendações à Administração Municipal de evitar contratar sem a prévia verificação do atendimento a todos os requisitos de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01401/08

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pelo:

Julgamento regular com ressalvas das contas do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, recomendando-se à Secretaria maior rigor nas contratações públicas;

Os interessados e o procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela **regularidade com ressalvas das Prestações de Contas** dos Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 02/01 a 17/09.2.004) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 18/09 a 31/12/2.004), ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.004, , recomendando-se à Secretaria maior rigor nas contratações públicas;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01401/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em **Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas do Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz** (período de 02/01 a 17/09.2.004) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 18/09 a 31/12/2.004), ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01401/08

Campina Grande, durante o exercício de 2.004, recomendando-se à Secretaria maior rigor nas contratações públicas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de julho de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício